

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10930/000.554/92-70
ACORDÃO NR. 106-05.831

Sessão de :18 de agosto de 1993
Recurso nr. 75.614 - IRPF EX: DE 1987
Recorrente :RAUL ASTUTTE
Recorrida :DRF EM LONDRINA - PR
DFSL

IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. - BENEFICIO FISCAL DL. 2.303/86

Para efeito de utilização do benefício fiscal previsto nos arts. 18 a 23 do Decreto-Lei nr. 2.303/86, poderão ser declarados bens e valores adquiridos até 31 de dezembro de 1986, nos termos do item 2 da IN/SRF nr. 139/86.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAUL ASTUTTE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base tributária o valor de Cz\$ 1.600.000,00 (padrão monetário à época, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado,

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1993.

AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

- PRESIDENTE EM EXERCICIO

SANDRA MARIA DIAS NUNES

- RELATORA.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10930/000.554/92-70
ACORDAO NR. 106-05.831

VISTO EM *Ione Tereza Arruda Mendes*
IONE TEREZA ARRUDA MENDES
SESSAO DE: 07 OUT 1994

- PROCURADORA DA FA
ZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, FAUZE MIDLEJ, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI e LINA MARIA VIEIRA EMERENCIANO.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10930/000.554/92-70
ACORDAO NR. 106-05.831

Recurso n.: 75.614
Acórdão n.: 106-05.831
Recorrente: RAUL ASTUTTE

RELATÓRIO

Contra RAUL ASTUTTE, inscrito no CPF sob o nr. 135.421.849-34, domiciliado à Av. Santos, 1.130 apto 701, Londrina -PR., foi lavrado o auto de infração de fls. 19, contendo a exigência fiscal relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, devido no exercício de 1987, ano-base de 1986.

A exigência fiscal decorreu da constatação de variação patrimonial a descoberto em sua declaração de rendimentos no valor de Cz\$ 1.700.324,00, em virtude da glosa, por utilização indevida, da tributação especial de 3% prevista no art. 18 do Decreto-Lei nr. 2.303/86, uma vez que bens informados no Anexo 5 foram adquiridos durante 1986.

Relata ainda o fiscal autuante que o contribuinte deixou de atender à intimação de fls. 01/02, ficando assim, sujeita à multa majorada prevista no art. 728, parágrafo único, do RIR/80.

A autuação fiscal tem como fundamento legal o disposto no inciso III do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80 (RIR80).

Tempestivamente, o contribuinte, usufruindo, inclusive da prorrogação do prazo concedida nos termos do art. 60. do Decreto nr. 70.235/72, apresentou sua peça impugnatória (fls. 24/29) alegando, em síntese, que: *MM*

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10930/000.554/92-70
ACORDAO NR. 106-05.831

a) a majoração da multa é indevida uma vez que a fiscalização enviou a intimação para o endereço anterior, não tendo o mesmo tomado conhecimento do seu teor;

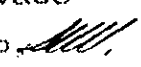
b) o Decreto-Lei nr. 2.303/86 estende o benefício fiscal aos bens e valores adquiridos até 31/12/86;

c) o diploma legal veda a instauração de processo fiscal com base em acréscimo patrimonial a descoberto, declarado como benefício fiscal da tributação especial, bem como veda a exigência de comprovação da origem dos valores, bens ou depósitos declarados;

d) o item 2 da Instrução Normativa SRF nr. 139/86, bem como a orientação da página 5 do Manual do Imposto de Renda Pessoa Física de 1987, explicitaram que a regularização fiscal alcançava bens e valores adquiridos até 31/12/86;

e) o direito do contribuinte à excepcionalidade fiscal criada pelo DL. nr. 2.303/86 tem sido reconhecido pelo Primeiro Conselho de Contribuintes em dezenas de casos envolvendo situações exatamente iguais ao presente.

Para comprovar suas alegações, anexa a Escritura de Venda e Compra do lote agrícola situada no município de Terenos - Campo Grande (MS) adquirido em 02/09/86 por Cz\$ 1.500.000,00; Certificado de Registro do Veículos marca Volkswagen, modelo Quantum CG, adquirido em 16/07/86 por Cz\$ 155.000,00 e a NF nr. 10.261 da Comisa - Comercial e Mercantil Iguazu S/A referente ao veículo Chevrolet, modelo Opala Diplomata adquirido em 15/01/86 por Cz\$ 100.000,00 (docs. de fls. 30/32).

Na informação fiscal de fls. 34/37, o autor do feito concorda que a majoração da multa foi indevida, pois ficou comprovado que o contribuinte alterou o seu domicílio fiscal. Quanto ao mérito, 

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10930/000.554/92-70
ACORDAO NR. 106-05.831

considera que o beneficio fiscal só alcança bens e valores não apresentados em declarações anteriores ao exercício de 1987, opinando-se, assim, pela manutenção total do crédito tributário.

A autoridade de primeira instância, considerando que o gozo dos beneficios tributários instituídos pelo DL. 2.303/86 está condicionado à existência, no patrimônio individual do contribuinte, dos bens ou valores em data anterior a 31/12/85, julgou parcialmente procedente o lançamento, reduzindo, tão somente, a multa de ofício de 75% para 50% (fls. 39/62).

Ciente em 26/10/92 conforme atesta o Aviso de Recebimento - AR de fls. 65, o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 66/71) protocolado em 29/10/92. Desenvolve a mesma linha de argumentação expendida na impugnação, acrescentando que, ainda que o procedimento do contribuinte não tivesse amparo legal, a fiscalização não poderia consignar a parcela de Cz\$ 750.000,00 vencível em 22/02/87 relativa ao pagamento da aquisição do imóvel rural, já que não foi desembosada em 1986.

E o relatório. 

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10930/000.554/92-70
ACORDAO NR. 106-05.831

V O T O

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES - Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecido.

O que se julga no presente processo é se o benefício fiscal instituído pelo Decreto-Lei nr. 2.303/86, arts. 18 a 23, alcança os bens adquiridos durante o ano-base de 1986 e incluídos na declaração de rendimentos do exercício de 1987, tempestivamente apresentada.

O benefício sob exame tem conotação de anistia fiscal, tratando-se, pois, de norma que regula exclusão do crédito tributário, e como tal, deve ser interpretado literalmente (art. 111, inciso I do CTN).

Analisando, literalmente, as disposições do Decreto-Lei nr. 2.303/86, em confronto com matéria de fato existente no processo, temos:

1o.) O art. 18 dispõe que: "Não ensejará instauração de processo fiscal, com base em acréscimo patrimonial a descoberto, a inclusão, na declaração relativa ao exercício financeiro de 1987, de bens e valores não incluídos em declarações já apresentadas pelo contribuinte, pessoa física, observado o disposto neste Decreto-Lei."

O recorrente inclui na sua declaração do exercício financeiro de 1987 (fls. 12/13) bens que não havia sido incluídos em declarações já por ele apresentadas, até porque somente os adquiriu no ano de 1986: 

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10930/000.554/92-70
ACORDAO NR. 106-05.831

2o.) O art. 19 estabelece a alíquota especial de 3% a que se sujeita o acréscimo patrimonial a descoberto resultante da utilização da faculdade prevista no art. 18. O recorrente se sujeitou a tal tributação como se vê de sua declaração;

3o.) O art. 20 estabelece que os bens e valores declarados na forma do art. 18 serão considerados ao patrimônio do contribuinte em 31 de dezembro de 1986, desde que:

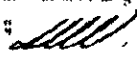
"I - os bens tenham a respectiva compra devidamente comprovada; e

II - os valores, em dinheiro ou títulos, sejam depositados ou custodiados em estabelecimento bancário até aquela data."

O recorrente trouxe aos autos os documentos de fls. 30 a 32, ou seja, escritura pública do imóvel rural, certificado de registro do veículo VW - Quantum e a NF nr. 10.261 da Comisa S/A referente ao Opala - Comodoro.

Por sua vez, a Instrução SRF nr. 139/86, explicitou que:

"2. Para efeito de utilização do benefício fiscal, poderão ser declarados bens e valores adquiridos até 31 de dezembro de 1986 que não tenham sido incluídos em declarações de rendimentos já apresentadas, ficando a regularização fiscal condicionada à comprovação:

a) da aquisição dos bens, conforme disposto nesta Instrução; 

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10930/000.554/92-70

ACORDAO NR. 106-05.831

.....

3) Considera-se documentada a aquisição dos bens para a finalidade de que trata a alínea "a" do item precedente:

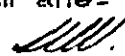
a) no caso de imóveis, pelos atos de compra e venda, de permuta, ou por outros contratos afins em que haja transmissão de imóveis ou de direitos sobre imóveis.

b) tratando-se de bens móveis, pela nota fiscal de compra legalmente formalizada, ou por contrato celebrado entre particulares. Neste último caso, o documento de aquisição deverá estar regularizado perante o órgão público competente, se for o caso; não existindo este, o contribuinte deverá apresentar o documento para autenticação em órgão da Secretaria da Receita Federal até a data fixada para entrega tempestiva da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1987" (grifei).

Portanto, aí está a permissão para que os bens e valores adquiridos até 31 de dezembro de 1986 possam usufruir do benefício fiscal instituído pelo Decreto-Lei nr. 2.303/86, bem como a forma de comprovar a aquisição dos mencionados bens.

Assim, entendo que o recorrente, em relação ao imóvel rural no valor de Cz\$ 1.500.000,00 e ao veículo marca Opala Comodoro no valor de Cz\$ 100.000,00 atendeu a todos os pressupostos para usufruir do benefício outorgado nos arts. 18 a 23 de DL. 2.303/86, cabendo ao julgador a aplicação da norma.

O Certificado de registro do veículo VW - Quantum ane-



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10930/000.554/92-70
ACORDÃO NR. 106-05.831

xado às fls. 31, embora prove a propriedade, não atende ao disposto na alínea "b" do item 3 da IN/SRF nr. 139/86. Mister a comprovação da aquisição.

Adite-se, por oportuno, o entendimento expendido pelos Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão nr. CSF/01.01.160, de 29/08/91, ao apreciar matéria idêntica:

"Da exegese do consignado nas normas transcritas se conclui:

.....

- ser permitida a indicação de bens e valores adquiridos até 31/12/86;

....."

(grifo do original. As normas transcritas são os arts. 18, 19, 20, 21 do DL. 2.303, itens 2 e 3 da IN/SRF nr. 139/86 e itens 3.1 e 3.3 do AD (N) CST nr. 135/86).

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso, por tempestivo, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, excluindo da matéria tributável a importância de Cz\$ 1.600.000,00.

Brasília (DF)., 18 de agosto de 1993


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA.